



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 136/25

Luxemburgo, 11 de novembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-19/23 | Dinamarca/Parlamento e Conselho (Salários mínimos adequados)

O Tribunal de Justiça confirma a validade de grande parte da Diretiva relativa a salários mínimos adequados na União Europeia

No entanto, anula a disposição que enumera os critérios que devem ser obrigatoriamente tidos em conta pelos Estados-Membros nos quais existem salários mínimos nacionais para a fixação e atualização desses salários, bem como a regra que impede a diminuição desses salários quando sejam objeto de uma indexação automática

A Dinamarca pediu ao Tribunal de Justiça a anulação na íntegra da Diretiva relativa a salários mínimos adequados na União Europeia. Considera, nomeadamente, que esta diretiva viola a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, uma vez que constitui uma ingerência direta na determinação das remunerações na União e no direito sindical, matérias que são, de acordo com os Tratados, de competência nacional. O Tribunal de Justiça só dá parcialmente razão à Dinamarca. O Tribunal de Justiça identifica uma ingerência desta natureza em duas disposições da diretiva que visam os Estados-Membros nos quais existem salários mínimos nacionais e que dizem respeito à fixação ou à atualização desses salários. Quanto ao restante, o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso da Dinamarca, confirmando assim a validade da maior parte da diretiva em questão.

Em 19 de outubro de 2022, o legislador da União, ou seja, o Parlamento Europeu e o Conselho, adotou a Diretiva relativa aos salários mínimos na União Europeia ¹. Para melhorar as condições de vida e de trabalho na União, esta diretiva estabelece um quadro que visa, nomeadamente, assegurar a adequação dos salários mínimos nacionais nos Estados-Membros em que estes existam, a promover a negociação coletiva em matéria de fixação de salários.

A Dinamarca ² interpôs um recurso no Tribunal de Justiça com vista à anulação na íntegra ³ desta diretiva.

Sustenta que a diretiva viola a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, uma vez que constitui uma ingerência direta na determinação das remunerações na União e no direito sindical, domínios que, em conformidade com os Tratados ⁴, são excluídos da competência da União.

O Tribunal de Justiça considera que **a exclusão da competência da União prevista nos Tratados nos dois domínios em questão não se estende a todas as questões que apresentem qualquer relação com a remuneração ou o direito sindical**. Também não abrange todas as medidas que, na prática, tenham incidência ou repercussões quanto ao nível das remunerações. Se assim não fosse, certas competências conferidas à União para apoiar e complementar a ação dos Estados-Membros no domínio das condições de trabalho ⁵ ficariam esvaziadas da sua substância. Assim, **a exclusão da competência só se aplica à ingerência direta do Direito da União** na determinação das remunerações e no direito sindical.

Depois de ter examinado a finalidade e o conteúdo da diretiva, o Tribunal de Justiça **identifica uma ingerência desta natureza apenas em dois casos específicos**.

Em primeiro lugar, a diretiva impõe aos Estados-Membros nos quais existem salários mínimos nacionais critérios ⁶ que estes devem ter em conta nos procedimentos de fixação e atualização desses salários. Ao fazê-lo, **a diretiva constitui uma harmonização de uma parte dos elementos constitutivos dos salários mínimos nacionais e, por conseguinte, uma ingerência direta na determinação das remunerações.**

Em segundo lugar, aplica-se o mesmo à **regra que impede a diminuição** dos salários mínimos nacionais ⁷, quando a legislação nacional preveja um mecanismo automático de indexação desses salários.

Por conseguinte, **o Tribunal de Justiça anula as disposições da diretiva que constituem ingerências diretas do Direito da União na determinação das remunerações** as quais, por este motivo, estão excluídas da competência legislativa da União.

O Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso da Dinamarca quanto ao restante.

Em especial, o Tribunal de Justiça conclui que **a diretiva não constitui uma ingerência direta do Direito da União no direito sindical**. Chega, nomeadamente, a esta conclusão no que respeita à disposição da diretiva consagrada à «Promoção da negociação coletiva sobre a fixação dos salários», com o fundamento, designadamente, de que esta disposição não obriga os Estados-Membros a impor a adesão de um maior número de trabalhadores a uma organização sindical. O Tribunal de Justiça também julga improcedente o fundamento da Dinamarca relativo ao facto de a diretiva ter sido adotada ao abrigo de uma **base jurídica errada** ⁸.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições e os particulares podem interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva \(UE\) 2022/2041](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia.

² Apoiada pela Suécia.

³ A título subsidiário, a Dinamarca pediu a anulação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), e/ou do artigo 4.º, n.º 2, da diretiva, relativos à promoção da negociação coletiva sobre a fixação dos salários. Segundo a Dinamarca, estas disposições também interferem nas competências dos Estados-Membros.

⁴ Artigo 153.º, n.º 5, TFUE.

⁵ Nos termos do artigo 153.º, n.º 1, alínea b), TFUE.

⁶ De acordo com o artigo 5.º, n.º 2, da diretiva, esses critérios incluem, pelo menos, o poder de compra dos salários mínimos nacionais, tendo em conta o custo de vida, o nível geral e a distribuição dos salários, a taxa de crescimento dos salários e os níveis e a evolução da produtividade nacional a longo prazo.

⁷ Artigo 5.º, n.º 3, da diretiva.

⁸ Em apoio do seu recurso com vista à anulação na íntegra da diretiva, a Dinamarca também alegou que, ainda que o objeto da diretiva seja da competência da União, esta assenta numa base jurídica errada. Uma vez que a diretiva também tem por objeto a representação e a defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores e das entidades patronais, devia ter sido adotada por unanimidade pelo Conselho, embora tenha sido adotada por

maioria qualificada.